



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

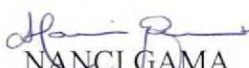
Processo nº 11128.006355/2003-43
Recurso nº 137506
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.425
Data 19 de maio de 2008
Recorrente BASF CORANTES TÊXTEIS S. A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Por bem relatar a processo em exame, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 134 a 136), que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 15/10/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - Bisacetoxietilân timerina Cal 100% - N,N-Bis(2-Acetoxietil) Anilina. Concentração: 55-60%. Nome Comercial: EMERY 5704 Cor: Escuro. Qualidade: Industrial. Est. Físico: Líquido. Finalidade: Matéria-prima para Fabricação de Corantes Têxteis, por meio da declaração de importação nº 00/0960436-1 (cópia de fls. 13 a 18), registrada em 07/10/2000, classificando-a no código NCM 2922.19.99, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e imposto sobre produtos industrializados de 0%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 2951.01, as fls. 20/21, esclarecendo que mercadoria tratava-se de Mistura de Reação constituída de Diacetato de bis-Etanol-2,2'-(Fenilimino);[N,N-Bis(2-2-Acetoxietil) Anilina] e Ácido Acético, na forma líquida, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3824.90.89, sujeita a alíquota de II de 17% e IPI de 10%.

Transcrevo a seguir outras informações técnicas relevantes, extraídas do Laudo Técnico nº 2951.01 (fls. 20/21), sobre a mercadoria em tela:

"RESULTADOS DAS ANÁLISES

(...)

Identificação por Cromatografia em Camada Delgada: positiva para Ácido Acético.

(...)

Índice de acidez (em % de Ácido Acético): 50,7.

(...)

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Outro Amino-Álcool e nem somente de Diacetato-bis-Etanol-2,2'(Fenilimino).

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Diacetato de bis-Etanol-2,2'-(Fenilimino);[N. N-bis(2,2-Acetoxietil)Anilina] e Ácido Acético, Outro Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado e nem compreendido em Outras Posições, na forma líquida.

(...)

III. De acordo com Referências Bibliográficas, Diacetato-bis-Etanol-2,2'(Fenilimino) é utilizado como intermediário na síntese de corantes dispersos.

IV. De acordo com os resultados das Análises, a mercadoria contém Ácido Acético.

De acordo com Referências Bibliográficas e Literatura Técnica de produtos desta natureza, o Ácido Acético é proveniente do meio reacional do processo de fabricação e posteriormente utilizado como solvente na etapa de obtenção do corante."

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 373/03, cópia as fls. 23, foram lavrados os autos de infração, de fls. 01 a 27, exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação fiscal, acrescidas de multa de mora, totalizando, com juros de mora calculados até 30/09/2003, o valor de R\$ 19.752,72.

Cientificado dos autos de infração em 20/10/2003 (fls. 25), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 44), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 21/11/2003, de fls. 26 a 43, alegando, que:

1) para contraditar as conclusões constantes dos Laudos Técnicos emitidos pelo Labana, que embasaram a autuação fiscal, o impugnante anexa aos autos Parecer Técnico de fls. 111 a 113, onde está demonstrado que o produto importado (EMERY 5704) classifica-se no código NCM 2922.19.99, conforme Regra 3.a) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado;

2) a Nota 1 "a" do Capítulo 29 da NCM e NESH desse capítulo também corroboram o entendimento da impugnante, pois o produto EMERY 5704 trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas do processo de fabricação;

3) a reclassificação tarifária está relacionada com a presença no produto importado de um solvente (ácido acético); todavia, alega o impugnante que, restou esclarecido no Parecer Técnico que integra a sua defesa que a presença do ácido acético como solvente é indispensável por questões de segurança e manuseio, o que encontra respaldo nas Notas 1 "a" e 1 "e" das Notas do Capítulo 29 da TEC/NCM;

4) a definição de uma substância química como sendo de grau técnico é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico, pouco importando a natureza das outras substâncias que lá estão como impureza, a qual é definida como sendo toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados;

5) é incabível a exigência da multa de mora, que somente será devida após o final do processo administrativo;

6) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

7) requer diligência ao Labana para que sejam respondidos os quesitos que formulou às fls. 42/43; protesta pela posterior apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico."

A Delegacia Regional de Julgamento julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 07/10/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente de EMERY 5704, identificada como sendo Mistura de Reação constituída de N,N-Bis(2,2Acetoxietil) Anilina e, aproximadamente, 50,7% de Acido Acético, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização.

Lançamento Procedente"

Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal, além de repisar os argumentos de seu Recurso Voluntário à DRJ, aduz, no entanto, preliminar de nulidade do procedimento fiscal em questão por cerceamento de defesa, eis que não deferiram a diligência solicitada, não obstante, a contradição entre o laudo do Labama e o parecer técnico apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento por entender correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal.

Com o devido respeito ao entendimento da primeira turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) não há nos autos, a meu ver, elementos suficientes para dirimir sobre a correta classificação do produto importado pela Recorrente e, por conseguinte, dispensar a realização de perícia técnica.

Alega a Recorrente que a presença do ácido acético constitui-se em elemento usual e indispensável ao acondicionamento da mercadoria importada – Bisacetoxietilanilina Cal 100% - N,N-BIS (2-Acetoxietil) Anilina, de forma a tornar mais seguro o seu manuseio. Aduz ainda que o ácido acético é oriundo da reação química do processo de fabricação do produto principal, o que então caracteriza tal ácido como impureza do produto principal.

Desta forma, para o Recorrente a mercadoria em si, denominada EMERY 5704, seria um produto de constituição química definida, classificada então no código NCM 2922.19.99. Por outro lado, segundo entendimento do fisco, tal mercadoria trata-se na verdade de uma mistura de reação constituída de N, N-Bis(2,2-Acetoxietil) Anilina e Ácido Acético, razão pela qual deve ser classificada no código NCM 3824.90.89. Este entendimento baseia-se no fato da fiscalização entender que o ácido acético, por ter a função de solvente e ser necessário para que o produto sirva a sua finalidade, o mesmo é deixado no produto de forma deliberada, sendo a presença dessa impureza útil não só como forma de acondicionamento mas também para servir ao fim específico do produto principal.

Embora as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 29 não considerem como admissíveis impurezas deixadas deliberadamente no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não fica claro por parte da fiscalização que a presença do ácido acético torna o produto principal [N,N-Bis(2,2-Acetoxietil) Anilina] apto na verdade para um uso específico ou que este mesmo produto principal tenha aplicação geral possível sem a presença do ácido acético.

Faz-se necessário, portanto, laudo técnico que aponte qual a real utilidade da presença do Ácido Acético no produto denominado EMERY 5704, se este ácido apenas se trata de impureza oriunda do processo de obtenção do N,N-Bis(2,2-Acetoxietil) Anilina, utilizado apenas como modo usual e indispensável de acondicionamento, ou se este na verdade é apenas

05

deixado com a intenção de um fim específico de preferência a um uso geral do produto principal possível sem a presença de tal ácido.

VOTO, portanto, no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos termos acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72.

Após a conclusão da diligência, intimem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.


NANCI GAMA - Relatora